

Lei 626/2016

de 29(vinte e nove) de agosto de 2016.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos de Abadia de Goiás para o quadriênio 2017/2020 e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, Estado de Goiás, propõe, o Plenário aprovou e o Prefeito do Município sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Abadia de Goiás ficam fixados para o cumprimento do mandato de 2017 a 2020, obedecendo-se as disposições contidas no art. 68 da Constituição Estadual, bem como arts. 29, 29-A, 37 e 39 da Constituição Federal.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura 2017 à 2020, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 5.060,19 (cinco mil e sessenta reais e dezenove centavos), vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional e será dividido proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas em cada mês.

Art. 3º. O subsídio mensal do Presidente da Câmara, para a Legislatura 2017 à 2020, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 7.084,26 (Sete mil e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional e será dividido proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas em cada mês.

§ 1º. Não terá a redução proporcional do subsídio a ausência de matéria a ser votada e não realização da sessão por falta de *quorum*.

§ 2º. Durante o período de recesso parlamentar será devido ao Vereador o subsídio integral.

Art. 4º. Quando o Vereador for servidor municipal lotado em cargo efetivo, o mesmo receberá o vencimento do cargo efetivo e o valor do subsídio, podendo neste caso acumular em virtude de compatibilidade de horários.

Art. 5º. O subsídio dos Vereadores está limitado ao percentual de 20% do subsídio do Deputado Estadual, de acordo com o art. 29, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal.

§ 1º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, nos termos do Art. 29-A, inciso I, introduzido pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e § 1o, da Constituição Federal,

introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Fica o Presidente responsável e autorizado a realizar redução dos subsídios dos vereadores na legislatura de 2017/2020, no seguinte caso:

a) Caso ultrapassar o percentual da somatória das receitas tributária e das transferências corrente, do art. 153, § 5º, arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer circunstância serão obedecidas as limitações impostas pelo art. 29, inciso VI e suas alíneas e art. 29-A, inciso I, e § 3º da Constituição Federal, com as alterações impostas pelas Emendas Constitucionais nº 25 e nº 58.

§ 3º. A Câmara Municipal, quando convocada para realização de sessão extraordinária, somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada, não recebendo os Vereadores qualquer tipo de indenização, nos termos da Emenda Constitucional nº 50/2006.

§ 4º. É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência da observância dos limites constitucionais e legais.

Art. 6º. Os subsídios mensais do Prefeito e Vice-Prefeito de Abadia de Goiás, para a Legislatura 2017 à 2020, são fixados em parcela única, vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional, na forma que segue:

I – Prefeito do Município: R\$ 13.798,79 (treze mil e setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos);

II – Vice-Prefeito do Município: R\$ 6.272,18 (seis mil e duzentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Parágrafo único. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado junto à Administração Municipal deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão.

Art. 7º - VETADO

I – VETADO

Art. 8º. O décimo terceiro salário poderá ser pago aos Agentes Políticos, desde que haja expressa previsão na Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. Os subsídios de que trata esta Lei somente serão reajustados anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores municipais, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal, caso não extrapole os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, vedada qualquer revisão no primeiro ano de mandato.

Parágrafo único. O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ac Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2016.



Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura. Nesta data:
Abadia de Goiás, 01/09/16

Secretaria de Administração

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor
NIVALDO DE PAULA E SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
Abadia de Goiás - GO

CÂMARA MUN DE ABADIA DE GOIÁS
Protocolo nº 069/2016
Data: 01/09/2016
Almôvel de

Senhor Presidente,

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS - GO, no uso de suas atribuições legais (art. 73, IV, da Lei Orgânica), decide VETAR PARCIALMENTE o autógrafo de lei nº 648/2016, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos de Abadia de Goiás para o quadriênio de 2017/2020 e dá outras providências”, na parte que trata da fixação do subsídio dos secretários municipais At. 7º e inciso I do referido autógrafo, conforme razões a seguir:

RAZÕES DE VETO

O autógrafo de lei em questão tem como origem a Mesa diretora da Câmara Municipal a qual detém legitimidade para a propositura de projeto de lei que referente aos subsídios dos agentes políticos.

Agiu bem o Legislativo, pois assim deu cumprimento à instrução Normativa n. 004/12 do TCM.

A única observação a fazer é em relação ao artigo 7º, e inciso I, ora vetados, que apesar de incluídos no princípio da anterioridades na referida instrução normativa, entende a procuradoria do município que o subsídios dos secretários não estariam sujeitos a serem fixados 30 dias antes das eleições, visto que os parlamentares não estariam legislando em causa própria e nem ferindo o princípio da anterioridade, conforme decisões abaixo citadas:



TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70033705013 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/05/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASCA. LEI MUNICIPAL Nº 2.171, DE 15.12.2008, QUE FIXA OS **SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INSERTO NA REGRA DO ART. 11 DA CE/89. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES **MUNICIPAIS**, COM VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. REQUISITO TEMPORAL ESPECÍFICO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS **SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**, SENÃO QUE APENAS A DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL INOCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033705013, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 22/03/2010)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70028434447 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/08/2009

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. LEIS **MUNICIPAIS** Nº 742 E 743/2008, QUE FIXAM OS **SUBSÍDIOS** DOS PREFEITOS, VICES-PREFEITOS, VEREADORES E **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGRA DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES **MUNICIPAIS** DE 3 DE OUTUBRO DE 2008. VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. VEDAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS **SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028434447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009)

Encontrado em: DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. 3. PREFEITO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO.... SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 4. ORIGEM: ALTO FELIZ. Ação Direta

Assim nada obsta que aguardemos o comportamento da receita e o percentual de despesa com pessoal para se fixar o referido subsídio, sem contar que caso isso não ocorra fica valendo o valor hoje fixado como estabelecido no Art. 3º da IN 004/2012, verbis:

“Art. 3º Caso os subsídios não sejam fixados, serão considerados para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título aqueles constantes do ato fixatório expedido para a legislatura anterior, anotado neste Tribunal, com as devidas revisões.”



TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70033705013 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/05/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASCA. LEI MUNICIPAL Nº 2.171, DE 15.12.2008, QUE FIXA OS **SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INSERTO NA REGRA DO ART. 11 DA CE/89. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES **MUNICIPAIS**, COM VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. REQUISITO TEMPORAL ESPECÍFICO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS **SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**, SENÃO QUE APENAS A DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL INOCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033705013, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 22/03/2010)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70028434447 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/08/2009

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. LEIS **MUNICIPAIS** Nº 742 E 743/2008, QUE FIXAM OS **SUBSÍDIOS** DOS PREFEITOS, VICES-PREFEITOS, VEREADORES E **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGRA DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES **MUNICIPAIS** DE 3 DE OUTUBRO DE 2008. VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. VEDAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS **SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028434447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009)

Encontrado em: DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. 3. PREFEITO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. **SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO**.... **SUBSÍDIOS**. FIXAÇÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 4. ORIGEM: ALTO FELIZ. Ação Direta

Assim nada obsta que aguardemos o comportamento da receita e o percentual de despesa com pessoal para se fixar o referido subsídio, sem contar que caso isso não ocorra fica valendo o valor hoje fixado como estabelecido no Art. 3º da IN 004/2012, verbis:

“Art. 3º Caso os subsídios não sejam fixados, serão considerados para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título aqueles constantes do ato fixatório expedido para a legislatura anterior, anotado neste Tribunal, com as devidas revisões.”

Assim, após análise da matéria e por conveniência da administração, resolvemos vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 648/2016, em seu art. 7º e inciso I.

Estas as razões do veto que ora submetemos à apreciação desta Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de agosto de 2016.



ROMES GOMES E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL